



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 54/2024

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 44 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 27 de março de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 44 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de março de 2024.**

**Ementa: “Inclui área rural na zona de expansão urbana do município de Dois Córregos”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 44 de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a inclusão de 1,395 alqueires (um alqueire, trezentos e noventa e cinco milésimos), localizada no Bairro Rio do Peixe, como sendo zona de expansão urbana em nosso município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência da matéria é municipal, mesmo porque trata-se de legislação referente a interesse local, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A competência legislativa é concorrente, encontrando amparo no art. 27, XIII da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação as leis municipais, o projeto parece estar de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n. 3, que institui o plano diretor participativo de Dois Córregos.

Não há no projeto apresentado informações a respeito do loteamento que se pretende fazer no local, apenas que os proprietários pretendem viabilizar um projeto de loteamento.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

*Wan*  
*Christina*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ainda em relação a Lei Complementar n. 03, o § 2º do art. 19 esclarece o porquê a alteração da área para zona de expansão urbana é necessária:

*“Art. 19 [...]*

*§ 1º Os parcelamentos regrados por esta lei só poderão ser executados nas zonas de expansão urbana definidas em lei municipal, excetuados os previstos no artigo 42 desta lei”.*

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, a inclusão da área na zona de expansão urbana, tem a intenção de possibilitar o parcelamento do solo para que seja feito um condomínio, não havendo qualquer irregularidade que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 27 de março de 2024.

  
José Agostino Salata  
Relator

*Oristina*  
*Wa.*